



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10148.000761/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.742 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** PLAUTO RICCIOPPO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS, VALIDADE DO LAUDO E RECIDIVA DA ENFERMIDADE. ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 5 DE 2016.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave não depende da demonstração da contemporaneidade dos sintomas, da indicação de validade do laudo pericial ou da comprovação de recidiva da enfermidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos em litígio, referente às fontes pagadoras Comando do Exército e Instituto Nacional do Seguro Social.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.742 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10148.000761/2008-14

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 15/19), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica referente às fontes pagadoras Comando do Exército e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se o seguinte trecho do relatório de primeira instância (e-fls. 42/47):

Motivou o lançamento de ofício (fls. 06) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 41.887,23, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF pelas seguintes fontes pagadoras:

- Comando do Exército, no valor de R\$ 26.594,60; e,
- Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 15.292,63.

Cientificado do lançamento em 16/06/2008 (fls. 19/20), o contribuinte apresentou em 19/06/2008, a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/04, na qual, em síntese alega que recebe pensão especial de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que é isenta de imposto de renda de acordo com legislação que menciona.

Requer seja acolhida a impugnação e que lhe seja concedida a isenção do imposto de renda dos exercícios vindouros.

Em 27/01/2010, o interessado apresentou petição na qual solicita seja juntada à impugnação a decisão da 8ª Junta de Recursos do CRPS que reconheceu o seu direito a isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave (fls. 23/29).

Em 08/02/2010, através do Despacho n.º 3 - 6ª Turma/DRJ/JFA (fls. 31/32), foi o processo baixado em diligência para que o contribuinte apresentasse documentos complementares relativos à Pensão Especial recebida do Comando do Exército e o Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprovando ser portador de moléstia grave.

Intimado em 02/03/2010 (fls. 33/34), o impugnante apresentou em 11/03/2010 o aditivo de fls. 35, no qual juntou os documentos de fls. 36/38, esclarecendo que seu pedido de isenção do imposto de renda foi acatado pela 8ª Junta de Recursos do CRPS, que lhe deu provimento por unanimidade.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO DE EX-COMBATENTE DA FEB NÃO ABRANGIDA PELA ISENÇÃO.

Mantém-se a omissão relativa aos rendimentos de pensão de ex-combatente da FEB concedida por dispositivo legal não-abrangido pela legislação de outorga da isenção.

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e serem estes rendimentos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/04/10 (e-fls. 51), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 17/05/10 (e-fls. 52/56) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que é aposentado por tempo de serviço pelo INSS e, paralelamente, recebe pensão como ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB).

- Alega que em 17/10/96 a perícia médica oficial da União (INSS) constatou ser ele portador de neoplasia maligna e isento do pagamento de IR. No entanto, como o laudo médico pericial oficial não lhe deu isenção definitiva, recorreu à JRPS, que lhe concedeu, em caráter permanente e por unanimidade, a isenção pleiteada.

- Entende que, com a constatação da cardiopatia grave em 28/02/10, passa a satisfazer às exigências da DRJ/JFA, já que a perícia médica oficial feita em 07/05/10 reconheceu não ser a nova doença passível de controle.

- Apresenta jurisprudência sobre o tema e indica a juntada de documentação comprobatória de suas alegações.

- Requer a isenção definitiva e total do IR na sua aposentadoria do INSS e na pensão de ex-combatente recebida do Exército desde a data do início da neoplasia maligna (17/10/96), o direito à restituição dos valores pagos a título de IR e o cancelamento dos débitos apurados depois de constatada a primeira moléstia.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção pleiteada. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à

existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto à natureza dos rendimentos em litígio, extrai-se da Declaração emitida pela Previdência Social em 2010 (e-fls. 26/27) que o contribuinte recebia do INSS proventos de aposentadoria por tempo de serviço/ex-combatente no ano calendário em exame, como já constatado no julgamento de primeira instância (e-fls. 46):

Dos documentos acostados aos autos infere-se que o interessado recebe do INSS proventos de aposentadoria por tempo de serviço - ex-combatente (fls. 24).

Recebia, ainda, pensão especial do Ministério do Exército concedida de acordo com a Lei n.º 8.059/90 a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial abrangidos pela Lei n.º 5.315/67, conforme demonstram a Portaria n.º 112-S/4-DIP publicada em 1992 e a Certidão fornecida em 1977 pela fonte pagadora (e-fls. 38/40). Cabe mencionar nesse ponto que a referida pensão não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no art. 39, XXXV, do RIR/99. Como consta do acórdão recorrido, não são todas as pensões concedidas por força da Lei n.º 8.059/90 que estão abarcadas pela isenção, apenas a situação específica estipulada em seu art. 17, não sendo esse o presente caso.

Pelo exposto, constata-se que tanto os rendimentos recebidos do INSS quanto os recebidos do Comando do Exército atendem ao primeiro requisito para a isenção por moléstia grave, uma vez que consistem em proventos de aposentadoria e pensão, respectivamente.

No que concerne ao segundo requisito, o Colegiado a quo entendeu que os documentos juntados à defesa não eram hábeis para a finalidade pretendida, cabendo reproduzir os seguintes trechos da decisão de primeira instância (e-fls. 46/47):

Já quanto a ser portador de moléstia grave, o contribuinte não cumpriu os requisitos da legislação acima, porquanto não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Limitou-se à apresentação de uma Declaração do INSS datada de 18/01/2010 e do Acórdão n.º 13066, de 08/10/2009, proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 24/29), os quais não são suficientes para comprovação da moléstia grave do contribuinte.

Isto porque, conforme já mencionado, de acordo com o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, o que impossibilita a aceitação, como meio comprobatório da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, de qualquer documento que não atenda aos requisitos previstos na legislação em vigor.

Examinando o Acórdão n.º 13066/2009, da 8ª JR/CRPS, verifica-se que consta do item 3 do Voto que o parecer do Médico Perito, assessor técnico da Junta de Recursos, concordando com o parecer do INSS, concluiu que não havia possibilidade de enquadramento do impugnante como portador de doença listada no item XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, visto que o interessado tendo apresentado neoplasia maligna de próstata, foi submetido a tratamento clínico há mais de 10 (dez) anos, sem sinais de recidiva.

Correta a afirmação da ilustre relatora daquele voto de que mesmo controlada a doença o contribuinte faria jus à isenção do imposto de renda. Todavia, destaque-se, para ter este direito deve apresentar o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que dentre outras importantes informações deve, no caso de moléstias passíveis de controle no qual se enquadra o contribuinte, ter fixado o seu prazo de validade (parte final do §4º, do art. 39 do RIR/1999).

Merece reforma, contudo, o acórdão recorrido.

Quanto às ponderações do relator sobre a data de validade do laudo e a recidiva da doença, cumpre ressaltar o disposto no Ato Declaratório PGFN n.º 5 de 2016:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

De acordo com o Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, a jurisprudência reiterada e pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88 não está condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade.

No caso em tela, o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da Previdência Social (e-fls. 61) indica que o contribuinte era portador de moléstia grave especificada na legislação de regência (neoplasia maligna) desde 17/10/96. Assim, considerando o previsto no art. 62, §1º, II, “c”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, concluo que este faz jus à isenção pleiteada, devendo ser afastada a omissão de rendimentos em litígio.

Impõe-se esclarecer que o presente processo restringe-se à Notificação de Lançamento lavrada para o exercício 2007, não cabendo a este Colegiado se pronunciar sobre a isenção relativa a outros períodos, tal como requer o interessado. Os pedidos de restituição e cancelamento de débitos devem ser direcionados à Unidade da RFB de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos em litígio, referente às fontes pagadoras Comando do Exército e INSS.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll